

## TABELA II

## A que se refere o artigo 2.º desta lei

I — Taxa de vistoria de instalação de painéis de anúncios às margens das rodovias estaduais (artigo 1.º do Decreto-lei n.º 173)	240.000
II — Taxa de vistoria anual de painéis de anúncios (artigo 2.º do Decreto-lei n.º 173)	120.000
III — Taxa de vistoria de veículos de transportes coletivos intermunicipais de passageiros no município da Capital ou em município sede de Divisão Regional do DER (artigo 6.º, I, do Decreto-lei n.º 173)	60.000
IV — Taxa de vistoria em veículos de transportes coletivos intermunicipais de passageiros realizada fora dos municípios indicados no inciso anterior (artigo 6.º, II, Decreto-lei n.º 173)	120.000
V — Taxa por animal apreendido (artigo 1.º, I, do Decreto-lei n.º 174/69)	400.000
VI — Taxa por dia em que o animal permanecer em curral do DER (artigo 1.º, II, do Decreto-lei n.º 174/69)	20.000

## LEI N.º 4.947, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1985

*Cria cargos de Escriutário no Quadro da Secretaria da Educação e dá providência correlata*

## O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Ficam criados, na Tabela III do Subquadro de Cargos Públicos, do Quadro da Secretaria da Educação, 14.413 (quatorze mil, quatrocentos e treze) cargos de Escriutário, referência 11 da Escala de Vencimentos 1.

Artigo 2.º — Dentro de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta lei, o Secretário da Educação procederá, mediante resolução, à classificação dos cargos criados pelo artigo anterior.

Artigo 3.º — Para atender às despesas resultantes da aplicação desta lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares até o limite de Cr\$ 30.000.000.000 (trinta bilhões de cruzeiros).

Parágrafo único — Os créditos suplementares de que trata o artigo serão cobertos na forma prevista pelo artigo 43 da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964.

Artigo 4.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 26 de dezembro de 1985.

FRANCO MONTORO

*Paulo Renato Costa Souza, Secretário da Educação*

*Antônio Carlos Mesquita, Secretário da Administração*

*Luiz Carlos Bresser Pereira, Secretário do Governo*

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 26 de dezembro de 1985.

## LEI N.º 4.948, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1985

*Dá a denominação de "Dr. Christiano Altenfelder Silva" à Escola Estadual de 1.º Grau do Jardim Santa Fé, no Subdistrito de Capela do Socorro, na Capital*

## O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Passa a denominar-se "Dr. Christiano Altenfelder Silva" a Escola Estadual de 1.º Grau do Jardim Santa Fé, no Subdistrito de Capela do Socorro, nesta Capital.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 26 de dezembro de 1985.

FRANCO MONTORO

*Paulo Renato Costa Souza, Secretário da Educação*

*Luiz Carlos Bresser Pereira, Secretário do Governo*

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 26 de dezembro de 1985.

## LEI N.º 4.949, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1985

*Dá a denominação de "Professora Henriqueta Costa Porto" à Escola Estadual de 1.º Grau do Parque Industrial, em São José dos Campos*

## O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Passa a denominar-se "Prof. Henriqueta Costa Porto" a Escola Estadual de 1.º Grau do Parque Industrial, em São José dos Campos.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 26 de dezembro de 1985.

FRANCO MONTORO

*Paulo Renato Costa Souza, Secretário da Educação*

*Luiz Carlos Bresser Pereira, Secretário do Governo*

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 26 de dezembro de 1985.

## LEI N.º 4.950, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1985

*Dá a denominação de "José Marun Atalla" à Escola Estadual de 1.º Grau do Parque Continental, em Guarulhos*

## O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Passa a denominar-se "José Marun Atalla" a Escola Estadual de 1.º Grau do Parque Continental, em Guarulhos.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 26 de dezembro de 1985.

FRANCO MONTORO

*Paulo Renato Costa Souza, Secretário da Educação*

*Luiz Carlos Bresser Pereira, Secretário do Governo*

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 26 de dezembro de 1985.

## LEI N.º 4.951, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1985

*Dá a denominação de "Dr. Francisco Luiz de Carvalho" ao Centro de Saúde de Riolândia, em Riolândia*

## O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Passa a denominar-se "Dr. Francisco Luiz de Carvalho" o Centro de Saúde de Riolândia, em Riolândia.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 26 de dezembro de 1985.

FRANCO MONTORO

*João Yunes, Secretário da Saúde*

*Luiz Carlos Bresser Pereira, Secretário do Governo*

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 26 de dezembro de 1985.

## DECRETOS

## DECRETO N.º 24.527, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1985

*Fixa normas para a execução orçamentária do exercício de 1986, e dá outras providências*

FRANCO MONTORO, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais, e

Considerando as normas gerais de direito financeiro estabelecidas pela Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964;

Considerando a necessidade e o firme propósito de observar na execução orçamentária o princípio de equilíbrio entre as receitas e despesas, ajustando-se a realização destas ao comportamento efetivo daquelas;

Considerando que dentre os critérios definidos para a elaboração da proposta orçamentária consta o da revisão de custos nas despesas da Administração, com o objetivo de eliminar o desperdício e o mau uso dos recursos públicos,

## D E C R E T A :

## TÍTULO I

## Do Processo de Execução

## CAPÍTULO I

## Dos Instrumentos

Artigo 1º - O processo de execução do Orçamento-Programa Anual do Estado de São Paulo, aprovado pela Lei n.º 4.882, de 17 de dezembro de 1985, observará as normas deste decreto, utilizando os seguintes instrumentos:

- I - Discriminação da Receita até o nível de subárea;
- II - Programação da Despesa Orçamentária do Estado;
- III - Tabela de Distribuição; e
- IV - Nota de Empenho.

## SEÇÃO I

## Da Discriminação da Receita até o nível de subárea

Artigo 2º - Os pedidos de alteração da Discriminação da Receita até o nível de subárea serão dirigidos à Coordenação de Administração Financeira, da Secretaria da Fazenda, devidamente instruídos, e serão examinados à luz das justificativas apresentadas.

## SEÇÃO II

## Da Programação da Despesa Orçamentária do Estado

Artigo 3º - A Programação da Despesa Orçamentária do Estado é a constante do Anexo I do presente decreto.

Artigo 4º - Os recursos consignados nos elementos 3.1.1.1-Pessoal Civil, 3.1.1.2 - Pessoal Militar, 3.1.1.3 - Obrigações Patronais, 3.2.5.1 - Inativos, 3.2.5.2 - Pensionistas, 3.2.5.3 - Salário-Família e aqueles alocados à Administração Geral do Estado no elemento 3.2.5.9 - Outras Transferências a Pessoas, bem como as despesas de capital, deverão obedecer, no âmbito das Administrações Centralizadas e Descentralizadas, à distribuição de 35%, 35% e 30%, respectivamente nas 1ª, 2ª e 3ª quotas trimestrais.

Parágrafo único - Os recursos vinculados deverão obedecer à distribuição de 25% em cada quota trimestral.

Artigo 5º - Obedecido o montante das quotas trimestrais de cada Órgão e o total anual de cada Unidade Orçamentária, poderão os Secretários de Estado, bem como Dirigentes de Órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, observado o disposto no artigo 4º, autorizar, através de resolução, remanejamento de valor de quota trimestral de uma Unidade Orçamentária para outra, que vigorará a partir da contabilização da competente Tabela de Alteração Orçamentária.

Artigo 6º - O saldo da quota vencida crescer-se-á ao valor da quota seguinte.

Artigo 7º - Poderão ser autorizadas despesas onerando quotas trimestrais vencidas, desde que para pagamentos futuros, nos seguintes casos:

- I - as decorrentes de compras para entrega total ou parcelada;
- II - as decorrentes de contratos, convênios ou ajustes celebrados pelo Estado;
- III - as decorrentes do regime de adiantamento, conforme Capítulo III da Lei n.º 10 320/68 e artigos 68 e 69 da Lei Federal n.º 4 320/64.

Artigo 8º Os pedidos de antecipação de quotas, acompanhados de demonstrativos que evidenciem a impossibilidade de remanejamentos previstos pelo artigo 5º, serão encaminhados à Secretaria da Fazenda, a qual, à vista das justificativas apresentadas e da disponibilidade do Tesouro do Estado, poderá, excepcionalmente, autorizar o pretendido, através da Coordenação da Administração Financeira.

## SEÇÃO III

## Da Tabela de Distribuição

Artigo 9º - A distribuição de recursos das Unidades Orçamentárias para as Unidades de Despesa será efetuada mediante Tabelas de Distribuição, conforme Anexo II, cuja edição inicial será elaborada por processamento eletrônico, com base nos dados constantes das respectivas propostas orçamentárias e demais disposições pertinentes contidas neste decreto.

§ 1º - Caberá às Unidades Contábeis competentes, após registro, encaminhar aos Órgãos setoriais e subsetoriais do Sistema de Administração Financeira e Orçamentária uma via da citada Tabela.

§ 2º - A distribuição de que trata este artigo far-se-á:

- 1 - por Quotas Trimestrais;
- 2 - por Função, Programa, Subprograma, Projeto e/ou Atividade, sendo os dois últimos desdobrados até elemento econômico.

Artigo 10 - As alterações de Tabelas de Distribuição, observada a Programação da Despesa Orçamentária do Estado, após estudo dos Órgãos do Sistema de Administração Financeira e Orçamentária, serão baixadas conforme Anexo III, pelos Secretários de Estado e/ou Dirigentes de Órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário ou Dirigentes de Unidades Orçamentárias com poderes delegados para tal, passando a vigorar após o registro na unidade competente da Contadoria Geral do Estado.

Parágrafo único - As alterações deverão ser processadas dentro do mês a que se referirem e entregues até o 2º dia útil, após a data da emissão, à unidade competente da Contadoria Geral do Estado.

## SEÇÃO IV

## Da Nota de Empenho

Artigo 11 - Obedecidos os valores contantes das Tabelas de Distribuição devidamente registradas na unidade competente da Contadoria Geral do Estado, poderão ser emitidas Notas de Empenho, cabendo a assinatura das mesmas à autoridade responsável, dentro da competência legal fixada.

Artigo 12 - Além das exigências legais vigentes, as Notas de Empenho deverão conter:

- 1 - a classificação funcional-programática, indicando a Função, Programa, Subprograma, Projeto ou Atividade;
- 2 - a classificação econômica da despesa, discriminada até o nível de Item.

Artigo 13 - As Unidades deverão emitir, obrigatoriamente, no início do exercício, por conta das diversas quotas trimestrais, Notas de Empenho referentes a despesas com Pessoal e Reflexos, nos termos do artigo 4º, bem como com contratos, convênios e ajustes celebrados pelo Estado.

Artigo 14 - O empenho das despesas relativas a recursos oriundos de transferências federais e operações de crédito dependerão de prévia autorização da Secretaria da Fazenda, que compatibilizará a execução orçamentária à existência de recursos financeiros.

Artigo 15 - As Unidades que executarem obras ou serviços sob a administração do Departamento de Edifícios e Obras Públicas deverão colocar os recursos necessários à disposição do referido Departamento, através de Notas de Empenho por Estimativa.

Parágrafo único - A emissão de subempenhos será efetuada pelas respectivas Unidades de acordo com os seguintes prazos, contados da entrega dos atestados de medição de obras ou de serviços prestados:

- I - até 10 dias, no caso das Unidades interessadas, sediadas na Região da Grande São Paulo;
- II - até 15 dias, no caso das Unidades interessadas, sediadas no Interior do Estado.

## Dos Créditos Adicionais

Artigo 16 - Os pedidos de créditos adicionais serão dirigidos à Secretaria de Economia e Planejamento, em expediente único, consolidados a nível de Órgão, acompanhados de parecer conclusivo dos Órgãos do Sistema de Administração Financeira e Orçamentária e do Grupo de Planejamento Setorial e admitidos, somente, nos meses de fevereiro, maio e setembro.

§ 1º - Admissão dos pedidos fica também condicionada à cabal demonstração da imprescindibilidade dos recursos, face aos resultados visados em termos de bens e/ou serviços a serem produzidos, e, após evidenciada a impossibilidade de solução através de alterações nos documentos referidos nos incisos II, III e IV, do artigo 1º deste decreto.

§ 2º - Observados os meses aludidos no artigo, os pedidos oriundos da Administração Descentralizada - Autarquias, inclusive Universidades, Empresas e Fundações - deverão ser encaminhados individualizadamente, em expediente próprio e com parecer prévio do Órgão a que estiverem institucionalmente vinculadas.

§ 3º - Em caráter excepcional, serão admitidos pedidos sem a observância do disposto no artigo, para atendimento de despesas com Pessoal e Reflexos, bem como as decorrentes de Sentenças Judiciais, Juros e Amortizações, Subvênções e/ou Transferências a Empresas e Despesas de Exercícios Anteriores.

§ 4º - Os pedidos destinados ao atendimento de despesas com obras, classificáveis no elemento 4.1.1.0., deverão estar contidos em expediente próprio, dispensada a observância das normas estabelecidas no artigo, quanto à consolidação e prazos.

§ 5º - Não se aplica o disposto no "caput" do artigo quando se tratar de créditos especiais ou extraordinários.

Artigo 17 - Em observância ao disposto no § 1º do artigo 43 da Lei Federal n.º 4 320, de 17 de março de 1964, para fins de cobertura dos créditos adicionais deverão ser indicados recursos na seguinte ordem de prioridade:

- I - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias;
- II - o "superávit" financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;
- III - os provenientes de excesso de arrecadação;
- IV - o produto de operações de crédito autorizadas.

Artigo 18 - Os pedidos de créditos adicionais oriundos de Autarquias, ainda quando a cobertura oferecida sejam os recursos a que aludem os incisos II e/ou III, do artigo anterior, deverão ser encaminhados diretamente à Secretaria de Economia e Planejamento.

Parágrafo único - Para os efeitos deste artigo, a Secretaria da Fazenda informará à Secretaria de Economia e Planejamento a ocorrência ou não de "superávit" financeiro, apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, bem como a arrecadação de receitas próprias, evidenciando a possibilidade de ocorrência de excesso em relação ao originalmente orçado.

## TÍTULO III

## Das Disposições Gerais

Artigo 19 - Ao serem efetuadas aquisições de gêneros alimentícios, promovidas pela Comissão Central de Compras do Estado-CCCE, as Unidades de Despesa envolvidas deverão providenciar o empenhamento e pagamento da despesa diretamente ao fornecedor.

Parágrafo único - Para o fiel cumprimento do disposto no artigo deverão ser observadas as normas estatuídas pela Portaria CAM 1, de 7 de janeiro de 1983, com as alterações que se fizerem necessárias no curso da execução orçamentária.

Artigo 20 - A Comissão Central de Compras do Estado informará até o dia 10 do mês subsequente, à Coordenação de Programação Orçamentária, da Secretaria de Economia e Planejamento, por Unidade de Despesa, a realização mensal e o saldo das dotações referentes a gêneros alimentícios fornecidos por sua Divisão de Almoxarifado.

Parágrafo único - As Unidades de Despesa adotarão, análogo procedimento, relativamente às dotações referentes a gêneros alimentícios, cujo empenhamento e pagamento sejam de sua responsabilidade.

Artigo 21 - Caberá à Secretaria da Indústria, Comércio, Ciência e Tecnologia a coordenação da aplicação dos recursos provenientes do Imposto Único sobre Minerais-IUM, devendo os Órgãos das Administrações Centralizadas e Descentralizadas ouvir previamente aquela Secretaria, que emitirá parecer técnico quando da celebração de contratos e convênios que envolvam aqueles recursos.

Artigo 22 - A aquisição de veículos dependerá de prévia manifestação do Departamento de Transportes Internos-DETI, da Secretaria do Governo, que deverá baixar normas solicitando informações para elaboração de um Plano Global de Aquisições.

Artigo 23 - O DETI encaminhará à Secretaria de Economia e Planejamento - Coordenação de Programação Orçamentária - até o dia 20 de cada mês as informações preconizadas no Decreto n.º 21 919, de 31.01.1984, e Portaria DETI n.º 1, de 19.02.1984, evidenciando, ainda, as quotas de álcool e gasolina autorizadas.

Artigo 24 - Os Grupos de Planejamento Setorial encaminharão, até o dia 10 de cada mês, ao Departamento de Transportes Internos-DETI, para prévio exame e avaliação, demonstrativo mensal dos quilômetros efetivamente rodados por veículos inscritos no Regime de Quilometragem.

Artigo 25 - A locação de imóveis pela Administração Centralizada e Autárquica do Estado deverá obedecer às normas instituídas pelo Decreto n.º 22 578, de 17.08.1984.

Artigo 26 - As despesas com serviços de utilidade pública não poderão ultrapassar os gastos correspondentes ao mesmo período do ano anterior, ressalvados os reajustes tarifários.

Parágrafo único - A inobservância do disposto no artigo implicará em compulsória apresentação de justificativa do Dirigente da Unidade ao seu superior hierárquico imediato, o qual, não aceitando, deverá determinar medidas cabíveis.

Artigo 27 - As Unidades das Administrações Centralizadas e Descentralizadas restringirão a aquisição de jornais, revistas e outras publicações ao mínimo necessário e à matéria compatível com seu campo de atuação.

§ 1º - Os Órgãos de controle interno adotarão medidas cabíveis, com vistas ao cumprimento do disposto no artigo, observada a competência do Tribunal de Contas do Estado.

§ 2º - A não observância do estabelecido no artigo acarretará responsabilização dos envolvidos, aplicando-se-lhes o estatuído na Lei n.º 10 261, de 28 de outubro de 1968.

Artigo 28 - A contratação de serviços técnicos relativos a consultoria, assessoramento, elaboração de planos, estudos, programas, projetos, levantamentos e diagnósticos pelas Administrações Centralizadas e Descentralizadas observará o disposto no Decreto n.º 22.007, de 24 de junho de 1983.

## Aviso

O balcão de Publicidade da sede e as Agências da Imprensa Oficial não abrirão no dia 31. Para melhor atender ao público, no dia 30, funcionarão até as 17h30 horas.

No dia 31, a Redação do Diário Oficial receberá as matérias das repartições públicas das 8 às 12 horas.